



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF 3ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Resolução nº 0127/2016/CREF3/SC.

**Dispõe sobre os valores das multas
devidas ao Conselho Regional de
Educação Física**

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física – 3ª Região – CREF3/SC, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF3/SC, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.000/2004 que dispõe sobre fixação e cobrança de contribuições anuais, multas e preços relativos aos serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514/2011 que dispõe a cobrança de multas pelos Conselhos Profissionais por violação ética ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação Física delegou aos CREFs, através da Resolução nº 321/2016/CONFEF, definiu o valor teto para a cobrança das multas por infrações devidas ao Conselho;

CONSIDERANDO que o inciso V do artigo 30 do Estatuto atribui ao Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC o poder de fixar o valor das multas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC em reunião do Plenário, ocorrida em 22 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, quando oriundas da fiscalização, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física e à prestação dos serviços relacionados, serão aplicadas conforme as normas legais e regulamentos vigentes, conforme os valores constantes desta Resolução.

Art. 2º - As multas constantes nos Quadros dos Anexos desta Resolução serão aplicadas aos infratores das disposições normativas relativas ao exercício profissional e à prestação dos serviços relacionados e serão disponibilizadas na íntegra no site www.crefsc.org.br.

Art. 3º - A pena a ser aplicada para cada infração observará a gravidade na seguinte proporção:

I - **Infração Leve** - Pena de advertência;

II - **Infração Média** – Pena de multa de 50% da anuidade;

III - **Infração Grave** – Pena de multa de 75% da anuidade;

IV - **Infração Gravíssima** – Pena de multa de 100% da anuidade;

Parágrafo Primeiro: A reincidência será considerada agravante nas situações dispostas no QUADRO DE AUTUAÇÕES – CREF3/SC, anexos I e II deste.

Parágrafo Segundo: Havendo a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante o período da baixa, o Plenário poderá *ex officio* interrompê-la, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme parágrafo 1º, do Art. 4º, da Resolução CONFEF 218/2011, sendo que a infração e o encaminhamento ético se darão a partir do possível revigoramento.

Parágrafo Terceiro: Caso haja a comprovação de que a Pessoa Jurídica com registro baixado esteja oferecendo e/ou prestando serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, o Plenário do CREF3/SC poderá a qualquer momento, *ex officio*, revigorar seu registro, em conformidade com o parágrafo 2º, Art. 3º, da Resolução CONFEF nº 163/2008, sujeitando-a assim às penalidades dispostas nesta Resolução.

Parágrafo Quarto: todas as autuações estarão sujeitas ao encaminhamento de denúncia ética para Comissão de Ética Profissional do CREF3/SC, sendo que nos casos de autuações às pessoas jurídicas, a denúncia ética se dará ao Responsável Técnico correspondente.

Art. 4º - As multas oriundas das penalizações éticas serão aplicadas no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da anuidade da pessoa física correspondente ao ano corrente.

Art. 5º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo Setor Financeiro do CREF3/SC e o não pagamento na data aprazada acarretará a inscrição do quantum devido em dívida ativa e sua cobrança judicial, sendo que sobre o valor pago em atraso incidirá a correção com base no índice IPCA do período, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do possível processo ético-disciplinar.

Parágrafo Único: as multas somente serão suspensas nos casos em que os autuados comparecerem à junta de conciliação, assinar Termo de Ajustamento de Conduta e regularizar as pendências.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor 01 de janeiro de 2017, revogando-se a resolução 095/2015/CREF3/SC e todas as disposições em contrário.

IRINEU WOLNEY FURTADO

Presidente

CREF 003767-G/SC

ANEXO I

QUADRO DE AUTUAÇÕES PESSOA FÍSICA– CREF3/SC

Cód.	Descrição das Irregularidades	Gravidade	Encaminhamento	Legislação
0001	Responsável Técnico ausente do estabelecimento.	GRAVE, em caso de reincidência GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Resolução 134/2007/CONFEF Inciso I, do Art. 2º da lei 10.361/97; Parágrafos 2º, 3º e 5º, do Art. 10 do Decreto Estadual Nº 3.150 de 25/08/1998; e Lei nº 11.000/2004.
0002	Profissional sem porte da Cédula de Identidade Profissional.	LEVE, em caso de reincidência MÉDIA		Resolução nº 254/2013/CONFEF; Art. 1º da Resolução nº 276/2014/CONFEF; Inciso I, do Art. 21 do Estatuto do CREF 3/SC; e Lei nº 11.000/2004.
0003	Profissional com pendência documental perante o CREF 3/SC	LEVE	Setor Cadastral	Resolução 254/2013/CONFEF; Inciso V, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; e Lei nº 11.000/2004.
0004	Profissional com pendência financeira perante o CREF 3/SC.	ADVERTÊNCIA	Setor Financeiro	Resolução do CONFEF 254/2013; Inciso V, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; e Lei nº 11.000/2004.
0005	Profissional atuando fora da categoria/área de atuação descrita em sua Cédula de Identidade Profissional.	GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Inciso VII, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; Resolução CNE/CES01/2002, 02/2002 e 07/2004; e Lei nº 11.000/2004.
0006	Profissional atuando com seu registro suspenso, baixado ou cancelado no CREF3/SC.	GRAVE	Plenária e Denúncia Ética	Art. 2º da Resolução 162/2008/CONFEF; Inciso II, Art. 21 do Estatuto do CREF 3/SC; Art. 21 da Resolução nº 254/2013/CONFEF; e Lei

				nº 11.000/2004.
0007	Profissional com a Cédula de Identidade Profissional vencida.	LEVE, em caso de reincidência MÉDIA		Resolução nº 254/2013/CONFEF; Inciso II, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; e Lei nº 11.000/2004
0008	Profissional autônomo permitindo a atuação de acadêmico sem Termo de Compromisso de Estágio.	GRAVE	Denúncia Ética	Inciso II, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; Inciso II, Art. 3º da Lei 11.788/2008; Resolução do Conselho Nacional de Educação/CP nº 7/2004; e Lei nº 11.000/2004.
0009	Profissional autônomo contratar, permitir, ou facilitar atuação de Pessoa Física sem registro no CREF3/Sc em suas dependências.	GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Inciso II, do Art. 21 do Estatuto do CREF 3/SC; Lei 9.696/98; Lei nº 11.000/2004.
0010	Profissional autônomo permitindo atuação de profissional de outro estado que não apresentou requerimento de permanência de 180 dias ou transferência de registro.	LEVE, em caso de reincidência MÉDIA	Denúncia Ética	Estatuto do CREF3/SC; Resolução nº 076/2004/CNFEF; e Lei nº 11.000/2004.

ANEXO II

QUADRO DE AUTUAÇÕES PESSOA JURÍDICA- CREF3/SC

Cód.	Descrição das Irregularidades	Gravidade	Encaminhamento	Legislação
0011	Pessoa Jurídica sem responsável técnico.	GRAVÍSSIMA	Denúncia Vigilância Sanitária/ Procon/ Setor Tributos (Prefeitura)	Inciso II, do Art. 1º e Art. 7º da Resolução 21/2002/CONFEF; Resolução 134/2007/CONFEF; Art. 10, do Decreto Estadual nº 3.150 de 25/08/1998; Inciso I, do Art. 2º da lei 10.361/97; e Lei nº 11.000/2004.
0012	Contratar, permitir e/ou facilitar atuação de pessoa física sem registro nas suas dependências	GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Inciso II, do Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; Lei 9.696/98; Lei nº 11.000/2004.
0013	Responsável técnico ausente	GRAVE, em caso de reincidência GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Inciso I, do Art. 2º, da Lei Estadual nº 10.361/97; Parágrafos 2º, 3º e 5º do Art. 10, do Decreto Estadual nº 3150 de 25/08/1998; e Lei nº 11.000/2004.
0014	Pessoa Jurídica permitir atuação de Acadêmico sem termo de compromisso de estágio.	MÉDIA, em caso de reincidência GRAVE	Denúncia Ética	Inciso II, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; Inciso II, do Art. 3º da Lei 11.788/2008; Resolução do Conselho Nacional de Educação/CP nº 7/2004; e Lei nº 11.000/2004.
0015	Pessoa Jurídica com pendência documental perante o CREF 3/SC.	LEVE	Setor Fiscalização	Inciso V, do Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; e Lei nº 11.000/2004.
0016	Pessoa Jurídica com pendência financeira perante o CREF 3/SC.	ADVERTÊNCIA	Setor Financeiro	Inciso V, do Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; Lei nº 12.197/2010; e Lei nº 11.000/2004.

0017	Permitir profissional atuando fora da categoria/área de atuação descrita em sua Cédula de Identidade Profissional.	GRAVE, em caso de reincidência GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Inciso VII, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; Resolução CNE/CES01/2002, 02/2002 e 07/2004; e Lei nº 11.000/2004.
0018	Permitir atuação de estagiário sem supervisão de um profissional habilitado	GRAVE, em caso de reincidência GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Inciso II, Art. 21, do Estatuto do CREF 3/SC; e Lei nº 11.000/2004.
0019	Permitir atuação de profissional de outro estado que não apresentou requerimento de permanecia de 180 dias ou transferência de registro.	LEVE, em caso de reincidência MÉDIA	Denúncia Ética	Estatuto do CREF3/SC; Resolução nº 076/2004/CONFEF; e Lei nº 11.000/2004.
0020	Contratar, permitir e/ou facilitar atuação de profissionais com registro suspenso ou baixado	GRAVE, em caso de reincidência GRAVÍSSIMA	Denúncia Ética	Art. 2º da Resolução 162/2008/CONFEF; Inciso II, Art. 21 do Estatuto do CREF 3/SC; Art. 21 da Resolução nº 254/2013/CONFEF; e Lei nº 11.000/2004.
0021	Permitir ou facilitar o exercício do Estágio na área da Ed. Física não compatível com o projeto pedagógico do curso	LEVE, em caso de reincidência MÉDIA	Denúncia Ética	Resolução CNE 02/2005 e 07/2004

Observação: As multas entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publicado no Diário Oficial da União – Nº 247, Pág. 99, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016